



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016.**  
**Processo Administrativo n.º 0115944/2016-SECID**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada/segurança física e patrimonial, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, para atender a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, com execução direta, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.**

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, encaminhada por meio do protocolo n.º 0238316/2016, datado de 14/09/2016, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 003/2016, informando o que se segue:

1. Em suas considerações a impugnante afirma que para a licitação em epígrafe o edital não faz referência ao item 9.1, § 2.º, II, III, IV e V do TR.
2. Requer a retificação do subitem 12.7 do Edital, dizendo ser incompatível a presença de funcionários egressos do sistema prisional, uma vez que para a profissão de “vigilante” o candidato não poderá ter antecedentes criminais, na forma do art. 16, VI da lei n.º 7.102/83.

#### **DO PEDIDO**

Espera a empresa impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida com a consequente alteração no subitem 8.1 e 8.1.1, e a exclusão do item 12.7 do Edital.

#### **DO MÉRITO**

A impugnação é tempestiva conforme determina o art. 41, § 1.º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

A alegação de não constar no edital na fase de habilitação, as exigências contidas no TR, o item 9.1, § 2.º, II, III, IV e V, não procede, uma vez que tal exigência será **obrigatória na 2.ª fase, a de contratação**, vale ressaltar que a própria impugnante cita em seu documento “(...) por se tratar de medida de segurança para a **contratação pública**”.

A exigência do item 12.7, diz respeito à lei n.º 9.116/2010 alterada pela Lei n.º 10.182/2014, em seu art. 3º:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

***“Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para detentos e egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:” (Grifo nosso).***

É sabido que a própria lei prevê em seu § 3º, a não aplicação aos serviços mencionados pela empresa impugnante: ***“O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia”.***

Está inserido nos Editais por determinação da lei, no entanto, a impugnante não se obriga a contratar tal mão de obra como profissional vigilante, pois este tem requisitos e qualificação necessários e obrigatórios para exercer a profissão de vigilante, mas com outra função, caso haja no contrato a previsão de **fornecimento de mão de obra, apoio administrativo e etc.**, e esta é também recomendação do próprio Conselho Nacional de Justiça em sua Recomendação n.º 21/2008.

**DA DECISÃO**

Assim, diante do exposto, s.m.j. o pregoeiro **DECIDE tomar conhecimento da impugnação para negar provimento ao pedido de impugnação da empresa NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

**Encaminhe-se à apreciação da autoridade superior.**

São Luís, 15 de setembro de 2016.

  
**JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO**  
Pregoeiro/SECID

DESPACHO:

Nada obstante, considerando as razões interpostas pela empresa impugnante e a análise do pregoeiro desta SECID, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Senhor Pregoeiro.

São Luís, 15 de setembro de 2016.

  
**FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA**  
Secretária de Estado/SECID